MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13433.000573/2004-27

Processo nº	13433.000573/2004-27
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1301-000.961 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de fevereiro de 2021
Assunto	DECADÊNCIA
Recorrente	FRANCISCO PEIXOTO SOBRINHO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

FRANCISCO PEIXOTO SOBRINHO recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Por bem resumir os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida:

> Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 9/ 103 para exigência de Contribuição Social, multa de oficio e juros de mora calculados até 30/11/2004, no valor total de R$77.367,40, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.
>
> Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:
>
> 001 - CSLL - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago - Receitas não declaradas (verificações obrigatórias): insuficiência de recolhimento ou de declaração apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme se constata do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada em anexo.
>
> Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls. 01/88 e 104/105.
>
> Cientificado do lançamento em 06/01/2005, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 106, o contribuinte apresentou a impugnação em 27/01/2005, cujo resumo se passa a explicitar.
>
> Segundo o impugnante, o auto de infração e seus reflexos não podem prosperar, tendo em vista que o fiscal autuante laborou em base falsa, tributando duplamente as receitas auferidas, pois deixou de considerar valores de Cupons Fiscais já constantes e citados no corpo das Notas Fiscais como se prova com amostragem em anexo, podendo ser comprovado com a verificação das notas emitidas, porque de plano se requer a efetivação de diligência para confirmar o declarado. Enfatizando, pelas cópias das Notas Fiscais e do Livro de Saídas de Mercadorias do ICMS aqui apensos, por amostragem, fica bem claro o destaque dos Cupons Fiscais que deram origem às citadas Notas Fiscais.
>
> Salienta que fornece o Cupom Fiscal para órgãos dos Governos Estaduais e Municipais, extraído na hora da aquisição da mercadoria e, posteriormente, quando do empenho para o pagamento do fornecimento, são emitidas Notas Fiscais equivalentes ao somatório dos Cupons, cuja numeração é destacada no corpo da Nota Fiscal.
>
> Assevera que, por desconsiderar as informações contidas nas Notas Fiscais, que serviam unicamente para recebimento da receita, pois a tributação já havia sido efetuada quando da emissão dos Cupons Fiscais, ocorrerá a bitributação.
>
> Somente para argumentar, caso viesse a prosperar o auto de infração, mesmo assim não estaria correto, haja vista a decadência do ano-base de 1999, prevista no inciso I do art. 173 do CTN.
>
> Os documentos anexados por cópia à impugnação são os seguintes:
>
> - notas fiscais - fls. 111/120;
>
> - Registro de Saídas - fls. 121/127;

Documento nato-digital

> - Registro de Apuração do ICMS - fls. 128/136;
>
> - peças da autuação - fls. 137/154;
>
> - Requerimento de Empresário e documentos de identificação pessoal - fls. 155/156.
>
> Segundo o despacho de fl. 158, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE/MG para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n° 10.619, de 04/07/2007.

Ao tratar da questão, a DRJ/BHE julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOC1AL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
>
> Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003-, 2004
>
> DECADÊNCIA
>
> O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
>
> BASE DE CÁLCULO
>
> Deve ser mantida a base de cálculo do lançamento quando a fiscalização identifica perfeitamente os documentos em que se funda, apontando objetivamente, em demonstrativos próprios, todas as parcelas que a compõem e o contribuinte não comprova erro algum no levantamento assim empreendido.

Irresignado, o contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário, repisando os argumentos defendidos na Impugnação: *são considerados como se aqui transcritos fossem, todos os argumentos constantes da peça impugnatória inicial*.

Por fim, requer a apreciação e o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DECADÊNCIA

Tendo em vista que o contribuinte devolve toda a matéria tratada na impugnação à análise deste colegiado, também retorna a apreciação a preliminar de decadência, na qual o recorrente pontua que referido instituto teria alcançado o lançamento do ano-calendário 1999, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado no dia 31/12/2004, chegando ao conhecimento do sujeito passivo em 06/01/2005, conforme AR (e-fls. 110).

Documento nato-digital

Defende o recorrente que, ainda que se considere o prazo do artigo 173, I, do CTN, a decadência teria produzido seus efeitos em relação ao ano-calendário 1999.

A decisão recorrida, ao enfrentar a questão, entendeu que a decadência não teria ocorrido, em razão de que a CSLL, *inserida nos* (sic) *rol das contribuições destinadas a financiar a seguridade social*, aplica-se *as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991* e, com base no seu artigo 45, o prazo decadencial seria de dez anos, *verbis*:

> Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (Vide Sumula Vinculante nº 8). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)
>
> II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Tal dispositivo no qual a decisão recorrida baseou seu entendimento, entretanto, foi considerado inconstitucional, sendo, inclusive, objeto de consolidação da jurisprudência em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, veja:

> SÚMULA VINCULANTE 8
>
> São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesse contexto, portanto, entendo que a regra de decadência para o caso em análise deve ser a da regra geral, entretanto, para que se possa averiguar o termo inicial e final da contagem do prazo, se faz necessário confirmar com a autoridade de origem se houve, efetivamente, recolhimento por parte do contribuinte durante o período autuado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem certifique se houve algum recolhimento durante o período de apuração de 1999 e, em caso afirmativo, aponte se o recolhimento efetivado foi de forma integral ou parcial.

Lucas Esteves Borges

Documento nato-digital